



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

## ESTADO DE SÃO PAULO

### RECURSO DE MULTA

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO

## Protocolo 12074/2023



000004D640

Abertura:19/09/2023

**Solicitante:** W & C ALIMENTOS EIRELI (CRISTIAN A. DA COSTA -ME)  
**Endereço:** RUA AVN MARIO ZARA, 2910, DISTRITO INDUSTRIAL ARGINO MENDES, 13.857-000, ESTIVA GERBI - SP  
**CGC/CPF:** 10362443000186 **RG:**  
**Origem/Procurador** Coordenadoria de Administração e Expediente  
**Telefone:** (19) 9955782576 **Email:** Email - wechhortifrut@gmail.com  
 Juntada  
**Observação:** Contrarrazões ao recurso Interposto por D' andrea distribuidora LTDA, referente ao processo nº 088/2023/PMES, pregão presencial nº 45/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO

À(o) Licitacao  
para os devidos fins. /

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

W & C ALIMENTOS EIRELI (CRISTIAN A. DA COSTA -ME)

Protocolado por:

ADRIANO ESTEVAM BOZOLA

Coordenadoria de Administração e Expediente





|                |
|----------------|
| <b>P M E S</b> |
| Nº 669         |

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE SOCORRO/SP

Processo: **088/2023/PMES**

Edital: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2023**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, PARA ATENDER AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE INSCRITAS NO CRAS – CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.**

**W&C ALIMENTOS EIRELI**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.362.443/0001-86, estabelecida na Avenida Mario Zara, 2.910 – Distrito Industrial Argino Mendes, Estiva Gerbi/SP, por seu representante legal infra-assinado, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 c/c Cláusula 13.2 do Pregão Presencial nº 45/2023, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, ofertar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **D'ANDREIA DISTRIBUIDORA LTDA** (CNPJ nº 15.413.146/0001-36) nos termos das razões de fato e de direito a seguir expostas.

## 1. DOS FATOS

Na Sessão Pública de 12/09/2023, com a proposta unitária de R\$ 226,50 (duzentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), a W&C ALIMENTOS sagrou-se vencedora do Item 01 do Pregão Presencial nº 45/2023, processo licitatório promovido pela Prefeitura de Socorro que tem por objeto o “Registro de Preços para aquisição de Cestas Básicas para atender as famílias em situação de vulnerabilidade inscritas no CRAS – Centro de Referência de Assistência Social”.

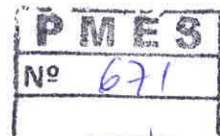
A D'ANDREIA DISTRIBUIDORA, por sua vez, foi declarada desclassificada porque não apresentou, como exigido pelo Anexo I – Termo de Referência, o Certificado de Classificação de Grãos do Arroz Agulhinha Polido Tipo 1 e do Feijão Carioca.

A r. decisão consta abaixo transcrita:

“Após análise viu-se que as empresas abaixo relacionadas não apresentaram Comprovação através Certificado de Classificação de grãos, emitido por empresa credenciada junto ao ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no original ou cópia autenticada junto a proposta de preços, conforme exigido para os itens arroz e feijão que compõem as cestas básicas, sendo estas desclassificadas para o referido certame:

| EMPRESA                           | ME / EPP                             | CNPJ/CPF           | REPRESENTANTE                  | IDENTIFICAÇÃO       |
|-----------------------------------|--------------------------------------|--------------------|--------------------------------|---------------------|
| COMERCIAL FLORIANO & COSTA LTDA   | Micro Empresa/ Empresa Pequeno Porte | 10.768.487/0001-00 | José Carlos da Costa           | CPF: 013.402.756-60 |
| D' ANDREIA DISTRIBUIDORA LTDA     | Micro Empresa/ Empresa Pequeno Porte | 15.413.146/0001-36 | Andreia Ap. De Oliveira        | CPF: 034.152.006-39 |
| DIMIPEL LIMITADA                  | Micro Empresa/ Empresa Pequeno Porte | 13.751.798/0001-55 | Kevin Funez Garcia de Oliveira | CPF: 084.665.506-31 |
| MARIA LUIZA DE SOUZA MAZZOLINI ME | Micro Empresa/ Empresa Pequeno Porte | 21.488.453/0001-89 | João Gabriel Mazzolini         | CPF: 384.992.328-25 |

**As empresas abaixo relacionadas apresentaram o Certificado de Classificação de grãos, emitido por empresa credenciada junto ao ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no original ou cópia autenticada junto a proposta de preços, conforme exigido para os itens arroz e feijão que compõem as cestas básicas.**



| EMPRESA                             | ME / EPP                             | CNPJ/CPF           | REPRESENTANTE           | IDENTIFICAÇÃO       |
|-------------------------------------|--------------------------------------|--------------------|-------------------------|---------------------|
| ILUMINARE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. | Micro Empresa/ Empresa Pequeno Porte | 08.600.856/0001-00 | Victor Graça dos Santos | CPF: 372.263.268-41 |
| W & C ALIMENTOS EIRELI              |                                      | 10.362.443/0001-86 | Gabriel Guedes Miranda  | CPF: 425.295.608-03 |

Realizadas as análises a Secretária de Cidadania confirmou o atendimento dos requisitos do edital pelas empresas ILUMINARE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. E **W & C ALIMENTOS EIRELI.**

Após, a Pregoeira e a Equipe de Apoio, passaram o resultado da análise da adequação das propostas aos requisitos do Edital, considerando que houveram propostas que foram desclassificadas, passou-se, então, à classificação da proposta de menor preço e de todas aquelas cujo preço não extrapolasse a 10% daquela, ficando classificadas ou desclassificadas para a fase de lance os licitantes abaixo, sendo que **ficaram classificados apenas um licitante para o item principal** e um licitante para a cota reservada, **sendo estas consideradas em conformidade com os termos estabelecidos no edital, convocando-se os licitantes selecionados a participar da fase de negociação**, nos termos do disposto no Decreto Municipal nº 2914/2011 (art. 9º, alínea "a", inc. XVII (quando comparecer um único licitante ou houver uma única proposta válida caberá a pregoeira verificar a aceitabilidade do preço ofertado) e Lei Federal nº 10.520/2002, para seus respectivos itens: [...]

6 - Da Habilitação Após a classificação provisória das licitantes passou-se, assim, à abertura do envelope 02 de habilitação das primeiras colocadas, tendo a Pregoeira e a Equipe de Apoio facultado a todos interessados a verificação da documentação. **Analisada a documentação e consultada as autenticidades a Pregoeira considerou as empresas habilitadas.**"

Aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para a interposição de Recurso Administrativo, a D'ANDREIA DISTRIBUIDORA protocolou arrazoado dentro do prazo legal pleiteando a reforma do ato com base nos argumentos a seguir listados: (i) Excesso de formalismo no julgamento; (ii) Violação dos princípios da isonomia e do interesse público; e (iii) Desconformidade da marca XAVANTE, ofertada por W&C ALIMENTOS para o item Extrato de Tomate.

Isto posto, cumpre à W&C ALIMENTOS ofertar suas CONTRARRAZÕES:

## 2. DO DIREITO

### a) DA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO

Os atos praticados por Pregoeira e Equipe de Apoio mantiveram-se, a todo o tempo, restritos as regras previamente estabelecidas pela Autoridade Competente pelo Pregão Presencial nº 45/2023, eis que, por força do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 (abaixo em destaque) concomitante aos princípios da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nada se exigiu além ou aquém do edital, de modo que, contrariamente ao que afirma a Recorrente, inexistem vícios de ordem formal e/ou legal passíveis de anular a Sessão Pública de 12/09/2023:

**"Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Isso porque os Agentes Públicos, ao desclassificar a D'ANDREIA DISTRIBUIDORA em razão da ausência do Certificado de Classificação de Grãos dos itens Arroz Agulhinha Polido Tipo 1 e Feijão Carioca, nada mais fizeram do que cumprir com o rito definido pela Cláusula 9 – DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DO PREGÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, a qual, em seu subitem 9.8, previu expressamente o dever de análise do conteúdo das propostas, da especificação dos produtos, bem assim o dever de desclassificar àquelas apresentadas em desconformidade:

"9 – DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DO PREGÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: [...]"

9.8 – O conteúdo das propostas do item anterior será analisado, desclassificando aquelas cujo objeto não atenda às especificações, prazos e condições fixados no edital."

Dito isto, é preciso mencionar que os gêneros alimentícios em comento, para serem considerados adequados as imposições editalícias, deveriam ostentar já na etapa competitiva o

Certificado de Classificação de Grãos, conforme descritivo do Anexo II – Termo de Referência e do próprio Anexo V – Modelo de Proposta Comercial:

| Quant. | Descrição  |
|--------|--|
| 1      | ARROZ AGULHINHA POLIDO TIPO 01 - 100% GRÃOS NOBRES – SAFRA VELHA. Especificação: Arroz agulhinha polido, longo fino, tipo 01, 100% grãos nobres. Máximo de 12% de umidade, até 1,89% de quebrados e quirera com no máx. 0,01% de quirera, até 0,3% de manchados e picados, até 0,2% de rajados. Isento de sujidades e materiais estranhos; Composição nutricional por porção de 50g: VCT: 180cal, Carboidratos 40g, Proteínas 3,5g, Fibras 0,9g. Aspecto: Grãos íntegros, Cor: Branca polida, Odor: Inodoro e Sabor: Próprio. Embalagem primária: saco plástico contendo 5Kg. Prazo de validade Fabricação: mínima de 390 dias. O produto deve conter selo de agrotóxicos na embalagem, o rótulo e a embalagem devem obedecer à legislação vigente em especial ao Instrução Normativa nº 6, 16/02/2009 - MA e suas alterações posteriores. Comprovação através Certificado de Classificação de grãos, emitido por empresa credenciada junto ao ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no original ou cópia autenticada junto a proposta de preços. |
| 3      | FEIJÃO CARIOCA: Grupo: I; Feijão Comum; Classe: Cores; Tipo 01, de procedência nacional. Máximo de 15% de umidade. Deverá apresentar-se em bom estado de conservação isento de fermentação e mofo, de odores estranhos e de substâncias nocivas à saúde. Composição nutricional por porção de 60g: VCT: 210 Kcal, Carboidratos 40g, Proteínas 13g, Gorduras Totais 0,9g, Gorduras Saturadas 0,3g, Fibras 13g, Sódio 0mg, Calcio 79mg, ferro 5,2mg. Aspecto: Grãos íntegros, Cor: Característica, Odor: Inodoro e Sabor: Próprio. Embalagem primária: saco plástico, atóxico, contendo 1Kg. Validade mínima de fabricação de 05 (cinco) meses. Comprovação através Certificado de Classificação de grãos, emitido por empresa credenciada junto ao ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, no original ou cópia autenticada no momento da proposta.  |

A incompatibilidade dos 02 (dois) itens, assim como prescreveu a Cláusula 3, subitem 3.5, dá causa a desclassificação da proponente.

Vejamos:

“3 – CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS PRODUTOS:

[...]

3.5 – Em caso de reprovação de um único item da cesta básica, será automaticamente reprovada a cesta inteira, ficando a licitante desclassificada no presente certame, caso exista apenas uma marca ofertada para aquele item.”

Logo, correta a decisão da Prefeitura de Socorro em desclassificar a Recorrente, visto que, em sua proposta comercial, deixou de cumprir à exigência expressa no ato convocatório.

À título de argumentação, destaca-se a eventual reforma da r. decisão acarretaria na invalidação do certame e futuro contrato, consoante precedentes dos Tribunais:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes." (STJ: RESP 1.178.657-MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À **INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. [...] A falha que permeou o procedimento licitatório deflagrado pela SEF foi a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal comando obriga a Administração e o licitante a cumprirem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, haja vista que os interessados elaboram e apresentam

as suas propostas com base nas disposições gizadas nesse documento. Logo, a aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, que são princípios basilares e norteadores dos procedimentos desse jaez." (TCU – Acórdão 966/2011 – Primeira Câmara, Rel. Ministro MARCOS BEMQUERER)

CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>1</sup> explica que o princípio da vinculação ao edital expresso na Lei Federal nº 8.666/93 **"obriga a Administração Pública a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame"**.

Afinal, consoante esclarece MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>2</sup>, **"a autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele."**

Neste contexto, improcedente o Recurso.

#### **b) DO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO INTERESSE PÚBLICO**

Não passa de mero inconformismo a alegação de afronta aos princípios da isonomia e do interesse público. A Recorrente, assim como a Recorrida, participou em condições equânimes frente aos demais concorrentes na Sessão Pública do Pregão Presencial nº 45/2023, pois, as regras do edital, como não poderia deixar de ser, foram aplicadas de forma objetiva a todos os participantes, sem exceção, inexistindo nos autos registro de qualquer ato de cunho discricionário.

O princípio constitucional da isonomia, como explica MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO<sup>3</sup>, **"constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar"**.

<sup>1</sup> DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. Revista dos Tribunais, 2019.

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.



A Recorrente, na realidade, não cumpriu com as condições editalícias, de forma que sua desclassificação, ao revés de violar os princípios da isonomia e do interesse público, nada mais fez do respeitá-los, validando a legalidade do processo licitatório.

Quanto à crítica face a não realização de diligência por parte da Administração Pública, destaca-se que o Certificado de Classificação de Grãos é documento que deveria constar originalmente na proposta e há proibição legal de inclusão de documentos inéditos nesta condição em particular, pelo que se infere do artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 43. [...]”

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Assim, razão não assiste à Recorrente também neste ponto.

#### c) DA MARCA OFERTADA PARA O ITEM 11 – EXTRATO DE TOMATE

Ao final, a Recorrente ainda aduz que o Extrato de Tomate ofertado pela Recorrida, da marca XAVANTE, desatenderia o instrumento convocatório no quesito embalagem. Afirma-se, para tanto, que aludida fabricante teria descontinuado a embalagem de sachê de 340g e, atualmente, somente possuiria em sua grade de produção o similar em Lata, de 350g, que seria divergente ao descritivo do Anexo II do Edital.

Pois bem.

Conforme **Ficha Técnica** anexa (**Doc. 01**), emitida em **08/07/2023**, a XAVANTE declara, para todos os fins de direito, que o Extrato de Tomate produzido é o de 340g na embalagem em sachê, tal como exigido pelo edital.

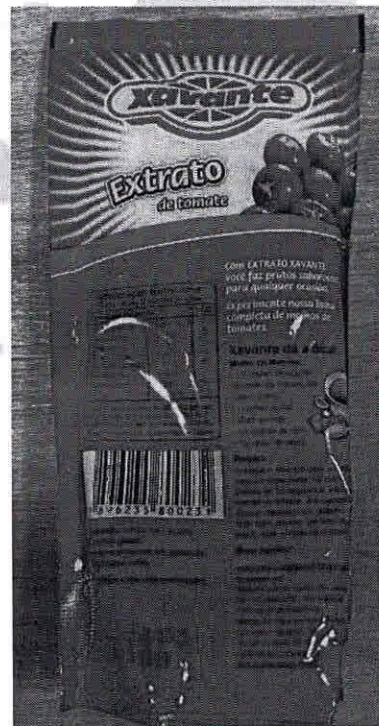
Vejamos:

|   |  |                              |                           |
|---|--|------------------------------|---------------------------|
| <b>xavante</b>  |  | <b>GARANTIA DE QUALIDADE</b> | <b>EMIÇÃO: 08/07/2013</b> |
| <b>DOCUMENTO: FICHA TÉCNICA</b>   |  | <b>REVISÃO:</b>              |                           |
| <b>MARCA: XAVANTE</b>   |  | <b>CÓDIGO:</b>               |                           |
| <b>DESCRIÇÃO DO PRODUTO: EXTRATO - 340g</b>   |  | <b>PÁGS: 2/2</b>             |                           |
| <b>CARACTERÍSTICAS MICROBIOLÓGICAS</b>  |  |                              |                           |
| APÓS 10 DIAS DE INCUBAÇÃO A 35 °C, NÃO DEVE SER OBSERVADO ALTERAÇÕES FÍSICAS OU QUÍMICAS NO PRODUTO, TAIS COMO VAZAMENTO ESTUFAMENTO OU VARIAÇÃO DO pH. |  |                              |                           |
| SALMONELAS EM 25g - AUSÊNCIA - CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE - 0 UFC/25g   |  |                              |                           |
| COLIFORMES A 45 °C/g - AUSÊNCIA - CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE - MÁX 10 <sup>2</sup> UFC/g  |  |                              |                           |
| BOLORES E LEVEDURAS - AUSÊNCIA - CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE - MÁX 10 <sup>4</sup> UFC/g   |  |                              |                           |
| <b>CARACTERÍSTICAS MICROSCÓPICAS</b>  |  |                              |                           |
| MATÉRIAS ESTRANHAS PREJUDICIAIS A SAÚDE - AUSÊNCIA  |  |                              |                           |
| LARVAS E PARASITAS - AUSÊNCIA   |  |                              |                           |
| ELEMENTO HISTOLÓGICO DO TOMATE - PRESENTE   |  |                              |                           |
| <b>EMBALAGEM</b>  |  |                              |                           |
| <b>EMBALAGEM PRIMÁRIA</b>   |  |                              |                           |
| FILME LAMINADO FLEXÍVEL PET +COEX - COEXTRUSADO DE ALTA BARREIRA .  |  |                              |                           |
| PESO LÍQUIDO: 340 g   |  |                              |                           |
| <b>EMBALAGEM SECUNDÁRIA</b>   |  |                              |                           |
| CAIXA DE DE PAPELÃO ONDULADO KRAFT COM 24 UNIDADES  |  |                              |                           |
| GRAMATURA - 412 g/m <sup>2</sup>  |  |                              |                           |
| DIMENSÕES INTERNAS - 297 X 220 X 179 mm   |  |                              |                           |

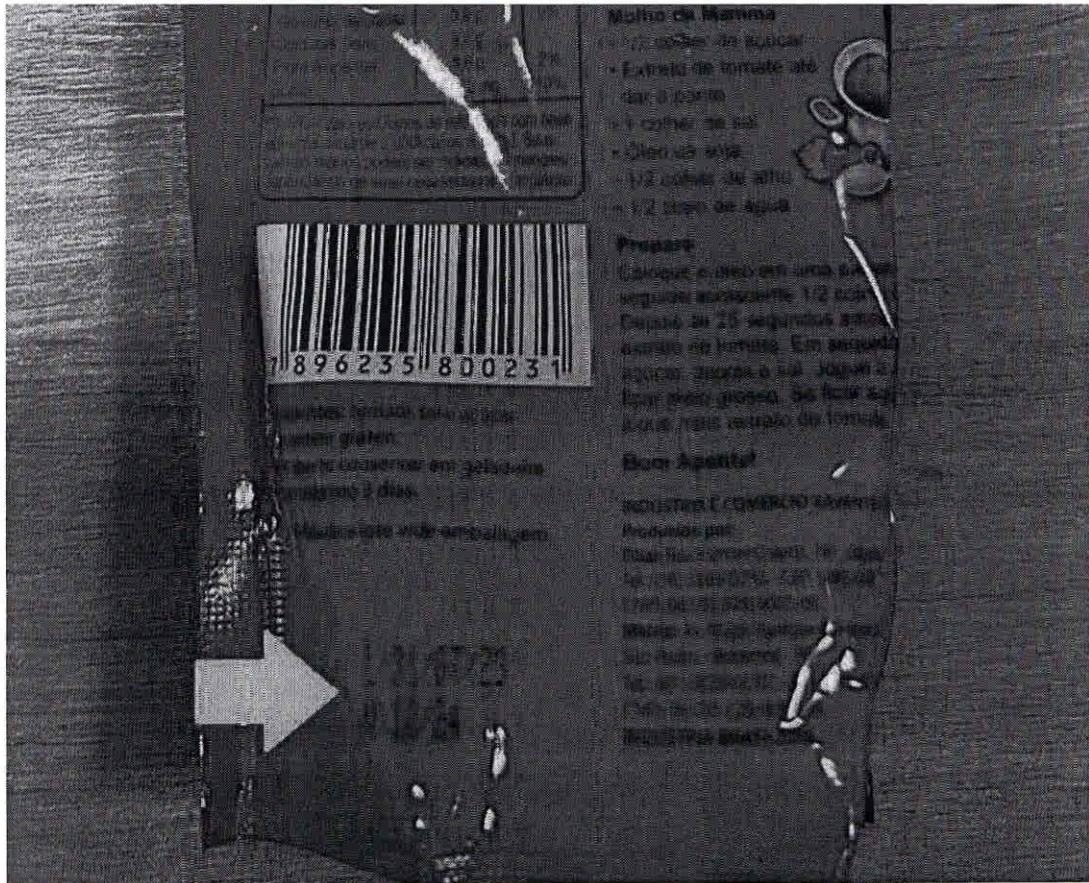
Para que não restem dúvidas, esta Recorrida também anexa às presentes Contrarrazões imagens oriundas de seu armazém que atestam a existência do produto em comento, o qual, vale dizer, conta com estoque suficiente para atender o interesse público:







Observa-se, ademais, que as imagens apresentadas referem-se à lote recente, cuja fabricação ocorreu em julho do ano corrente:



Em face aqui esclarecido, entende-se por suficientemente afastadas as alegações da Recorrente, restando claro que o Extrato de Tomate da marca XAVANTE atende ao edital.

### 3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **W&C ALIMENTOS EIRELI** requer que a Prefeitura do Município de Socorro **NEGUE PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto por D'ANDREIA DISTRIBUIDORA LTDA, mantendo-se a r. decisão combatida tal como inicialmente proferida, prosseguindo-se, no mais, com as etapas subsequentes do Pregão Presencial nº 45/2023.



Termos em que, pede-se deferimento.  
ESTIVA GERBI, 19 DE SETEMBRO DE 2023

CRISTIAN ADRIANO DA COSTA:27059777830  
Assinado de forma digital por  
CRISTIAN ADRIANO DA COSTA:27059777830  
Dados: 2023.09.19 13:51:24 -03'00'

W & C ALIMENTOS EIRELI  
CNPJ: 10.362.443/0001-86  
CRISTIAN ADRIANO DA COSTA

